

POLÍTICAS PÚBLICAS E ASSISTENCIALISMO: O DIREITO AO MÍNIMO PARA UMA EXISTÊNCIA DIGNA

Renata Teixeira Villarim¹

RESUMO

Este estudo apresenta uma sistematização de parte do amplo debate em torno das categorias de pobreza e exclusão social a fim de identificar suas implicações na configuração de políticas públicas no Brasil. Para tanto, tomam centralidade em nossa proposta a caracterização da pobreza e exclusão social e a reflexão acerca dos limites e benefícios assistenciais, tendo como exemplo o programa Bolsa Família que iniciou do ano de 2003. A complexidade de elementos implícitos nesse debate é tal ordem que nossa análise, longe de ser conclusiva, representa apenas uma tentativa de aproximação a essa questão. Destarte, o estudo se apropriou metodologicamente da abordagem qualitativa orientada pela pesquisa bibliográfica, buscando correlacionar o processo de assistencialismo, mediante o Programa de Transferência de Renda – Bolsa Família-, com a perspectiva do direito no cenário brasileiro. Infere-se que, os auxílios monetários, são acompanhados de um intenso apoio para que o indivíduo possa ser inserido no mundo laboral, porém há uma convergência entre teóricos acerca dessa realidade, levando em consideração o grau de dependência monetária dos beneficiários em situação de vulnerabilidade social e econômica nos países latino-americanos, a exemplo do Brasil. Todavia, a inserção ao mercado de trabalho, contribuirá para que um número expressivo de indivíduos saia do Programa por terem alcançado a emancipação sustentável e a cidadania plena. Afinal de contas, o êxito de um programa dessa natureza se avalia pelo número de indivíduos que deixam de ser dele beneficiários.

Palavras-chave: Assistencialismo. Mínimo existencial. Inclusão Social. Programa Bolsa Família.

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP PE renatatvillarim@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo descrever a cultura assistencialista em distintos momentos políticos do Brasil, o Direito ao Mínimo para uma existência digna como garantia Constitucional e o Bolsa Família como uma das tentativas mais extensas de implantar uma Política Pública de acesso aos direitos sociais.

Para lograr esse cometido analisaremos a bibliografia produzida sobre o tema durante os últimos anos, em revistas científicas brasileiras durante o período de 2018 a 2023.

A exclusão social tem sido, no Brasil, veementemente, associada à questão da restrição de renda, à carência de recursos financeiros, à falta de assistência de uma maneira geral sendo a mesma, um grande óbice ao desenvolvimento.

Vislumbra-se que a pobreza generalizada atrelada às guerras civis, à exclusão socioeconômica, além dos massacres, fome, e outras mazelas do mundo contemporâneo, tornaram-se assuntos preocupantes, principalmente nos chamados países emergentes.

As desigualdades vividas no Brasil atingem níveis cada vez mais alarmantes trazendo consequências graves à própria sobrevivência de uma parcela significativa da população. Elas se expandem cada vez mais pelos grandes centros, através do desemprego generalizado e contínuo, mal das grandes metrópoles, assim como ausência de perspectiva das classes menos favorecidas, e da violência que assola o país.

METODOLOGIA

O estudo baseia-se na abordagem qualitativa cujo procedimento metodológico norteia-se por uma pesquisa bibliográfica da literatura. Para isso, foram utilizadas fundamentações disponibilizadas nas plataformas SciELO e Capes Periódicos, cujo refinamento teórico se deu a partir dos seguintes descritores: “Bolsa Família”; “Exclusão”; “Direitos Fundamentais e Assistência Social”. No que se refere ao lapso temporal de estudo, optou-se por realizar uma análise bibliográfica com artigos, dissertações e teses, publicadas entre os anos de 1990 a 2023, levando em consideração os processos e as categorias em torno do processo de exclusão e de inserção no escopo de cidadania dos usuários do Programa Bolsa Família.

DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS DIREITOS HUMANOS: PRERROGATIVAS DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

São Tomáz de Aquino defendia a existência de um direito próprio ao ser humano, única e exclusivamente por sua filiação a Deus. Na realidade, a doutrina cristã foi um marco fundamental no pensamento ocidental no que tange a assistência àqueles que não tinham condições de subsistência.

Desde seus primórdios, a própria igreja pregava a ajuda aos necessitados, fazendo com que os fiéis tivessem deveres, mesmo na época sombria da inquisição, assim fazendo com que a Igreja exercesse um papel assistencialista importante pregando a caridade, a distribuição de riquezas entre aqueles que estavam à margem da sociedade.

Na Inglaterra, no século XVII, surge o primeiro movimento do Estado no sentido de proteger os necessitados com a chamada Lei dos pobres a “The Poor relief”. Ela instituiu uma contribuição da sociedade com a finalidade de prestar auxílio as pessoas carentes (Oliveira, 2012).

A sociedade humana foi possível graças a um pacto, ou seja, a um contrato. Essa teoria é chamada de contratualista. “(...) seja qual for a origem da sociedade, seu fundamento e sua possibilidade como sociedade se acham em um pacto” (Mora, 2004, p. 575). Várias foram as formas desse contrato.

A crescente secularização do Estado e a concepção de que este “(...) é composto por indivíduos, cujas relações entre si são comparáveis às relações entre partículas, embora não necessariamente redutíveis a elas” (Mora, 2004, p. 576), fazem surgir as teorias contratualistas modernas cujos principais representantes foram Thomas Hobbes (1588-1679); John Loocke (1632-1704) e Jean Jacques Rousseau (1712-1778). O contrato social, como teoria política, se propõe a explicar a origem do Estado sua função e os direitos humanos. A vida em sociedade implica em algumas restrições para a obtenção de outros direitos.

O termo Direitos Fundamentais “*droits fondamentaux*” surgiu na França em 1770 como bandeira do movimento político cultural que resultou na Declaração do Homem e do Cidadão em 1778. Foi na Constituição alemã de 1934, mais precisamente na Constituição de Weimar, que houve a primeira referência aos direitos sociais.

Em 1940, surgiu o termo referente aos Direitos Humanos (Human rights), tendo como aliada, Eleanor Roosevelt. A esposa do presidente dos Estados Unidos, percebendo que em muitos lugares do mundo o direito das mulheres não parecia incluído nos “Direitos do homem e do cidadão” defendeu o termo Direitos Humanos como forma de obliterar essa falta.

Para Sarlert (2009) os Direitos Fundamentais se aplicam àqueles que se encontram positivados na esfera do direito constitucional de cada Estado enquanto os Direitos Humanos se refeririam às posições jurídicas que dizem respeito ao ser humano independentemente de sua vinculação a qualquer ordem constitucional e se encontra positivado em documentos internacionais daí sua validade universal. Os Direitos fundamentais são instrumentos que garantem uma existência digna e sua aplicação é assegurada pelos tribunais internos de cada país.

Tratando-se de dignidade humana, o seu conteúdo não é unívoco e não está exclusivamente ligado aos direitos fundamentais ainda que em determinadas circunstâncias possa ser identificado com ele. Essa teoria se alimenta de diversas ciências tais como a sociologia, o direito, a ciência política e a economia. O que se pretende é garantir o respaldo dos meios jurídicos para as lutas sociais contra a exclusão social e a miséria e amparar os pleitos em face do poder público.

O jurista Norberto Bobbio diz que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje, não é tanto justificá-lo, mas o de protegê-lo” (Bobbio, 1992, p. 24). Isso confere legitimidade a uma intervenção que ampare as lutas sociais e as demandas processuais.

EXCLUSÃO SOCIAL

A exclusão social como realidade de fato se inscreve na história das desigualdades, não sendo um fenômeno novo. No entanto, os avanços científicos, tecnológicos e todos os processos de desenvolvimento econômico das últimas décadas, proporcionaram a uma grande parcela da população mundial maiores níveis de bem-estar, ainda que tenham ou deixaram gerado ou deixaram um número de pessoas sem acesso às condições desse bem-estar. Esses avanços e as modificações na sociedade capitalista redesenharam as desigualdades que agora não tem mais exclusivamente a lógica das sociedades de classe, mas ameaça provocar um esgarçamento do próprio tecido social.

O termo exclusão/inclusão social, nos últimos anos, passou a fazer parte tanto das agendas políticas que se propõem ao resgate dos direitos fundamentais de uma parcela da população, como do vocabulário social cotidiano para designar uma série de condições que, de maneira geral, poderiam ser caracterizadas como o desrespeito à igualdade por um lado e como desrespeito à diferença por outro ou ainda como a negação dos direitos de cidadania. A inclusão social, por sua vez, estaria caracterizada por condições diametralmente opostas às anteriormente referidas.

Em nosso cotidiano, observa-se que, comumente, se equipara a exclusão com marginalidade considerada tanto em uma perspectiva, digamos, de território, na condição de estar fora de algo, como em uma dimensão pejorativa e carregada de conotação moral. Mais comum ainda é que a exclusão esteja vinculada à noção de pobreza e, no caso brasileiro, cita Sposati (1998) “o senso presente na sociedade sobre a exclusão social é extremamente rebaixado. O mendigo, o homem de rua, a criança de rua, isto é, as situações limiars é que são qualificadas como de exclusão social.”

Castel (1997) fala da existência de uma “pobreza integrada” como aquela existente nas sociedades europeias anteriores ao século XIX. Essa pobreza integrada estava constituída por pessoas que, embora vivendo em condições de precariedade econômica e de desprovimento de bens, quase no limite do humano, por terem determinadas atividades produtivas eram consideradas autônomas e não dependiam de auxílios sociais. “No entanto, outros grupos, como vagabundos, que a priori não eram nem mais nem menos “pobres”, recebiam um tratamento totalmente diferente e eram completamente marginalizados” (Castel, 1997, p. 21).

A marginalização aparece no final de um duplo processo de desligamento: do trabalho e das relações interpessoais. Nesse processo de integração/degradação existiriam três zonas: A zona de integração onde o indivíduo teria um trabalho estável e uma inserção relacional também forte; a zona de vulnerabilidade onde existiria a precarização do trabalho e falhariam os apoios relacionais e finalmente uma zona que ele chamou de zona de “desfiliação” onde o indivíduo não teria trabalho nem contaria com os apoios interpessoais (Castel, 1997).

Uma quarta zona foi definida por Castel (1997) ao se referir à “indigência inválida que não pode trabalhar” e que por essa razão recebe os apoios sociais. “Se o indigente inválido é ao mesmo tempo, conhecido, com residência conhecida, pertencente a uma paróquia, a um bairro, ele terá quase sempre um suporte social”. Dessa forma, o tratamento dispensado à indigência inválida define uma

quarta zona, a zona da assistência. Essa última realiza uma proteção aproximada, fundada no princípio da “casa de caridade” (Castel, 1997, p. 24).

Embora o termo “exclusão”, segundo o autor, tenha sido muito utilizado na década de 70 do século passado, para caracterizar a situação de não integração social, considerava-se uma condição de exceção ou ainda “arcaísmos dos progressos da modernidade”. “Podia-se aceitar ou se indignar com estes fenômenos, mas eles não colocavam em questão a dinâmica social geral” (Castel, 1997, p. 30).

Castel considera que o termo “exclusão social” sinaliza fenômenos dispares, multidimensionais, se constituindo em uma categoria difusa. Nessa perspectiva são excluídas aquelas pessoas maduras, com bom nível de capacitação laboral, há muito tempo sem trabalho da mesma forma que é excluído o jovem pouco escolarizado, sem capacitação e que nunca teve um trabalho. Para ele, essa indiferenciação acaba por não ajudar a compreensão sobre suas origens e formas de aparecimento.

Partindo das transformações do mercado de trabalho, o sociólogo francês Serge Paugan chamou de “desqualificação social” as situações de vida degradadas ou precarizadas e aponta para a chamada “nova pobreza”.

O estudo da desqualificação social significa para Paugan: (...) estudar a diversidade dos status que definem as identidades pessoais, ou seja, os sentimentos subjetivos acerca da própria situação que esses indivíduos experimentam no decorrer de diversas experiências sociais, e, enfim, as relações sociais que mantêm entre si e com o outro (Paugam, 2003 apud Pizzio; Veronese, 2008).

Pizzio e Veronese (2008) apostilam que segundo a tese de Paugan (2003), no conceito de desqualificação social se integram três ideias que estão igualmente articuladas com o conceito de exclusão social: a noção de trajetória que se refere ao percurso temporal dos indivíduos; o conceito de identidade, positiva ou negativa, de crise e de construção dessa identidade e, por fim, o aspecto da territorialidade, ou seja, a base espacial que abriga processos excludentes. Por outro lado, Paugan (2003) considera a desqualificação um processo que supõe três fases ou momentos: a fragilidade, a dependência e a ruptura. A fragilidade está relacionada à experiência vivida do deslocamento social. São dificuldades laborais que levam à perda de referências, por exemplo, mudanças de local de moradia.

A dependência é a fase em que os serviços sociais se responsabilizam pelas dificuldades enfrentadas pelos indivíduos. Essa dependência muitas vezes leva a

que os indivíduos, desistam de ter um emprego. A ruptura é a fase da desqualificação social onde os indivíduos constroem uma identidade de marginalizados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL NAS VÁRIAS CONSTITUIÇÕES

No Brasil, a Igreja, prestava assistência à população carente através das Santa Casas de Misericórdia, fundadas em 1543. O termo Misericórdia, resultado das palavras latinas *miseris*, *core* e *dare* e, que significa “dar o coração àqueles que são vítimas da miséria, já sinaliza a ideologia implícita a esse tipo de atividade”. Dar o coração tem a ver com sentimentos, com a compaixão e se esse substrato é importante entre seres humanos, enfatiza muito mais o resultado da bondade de quem dá, do que os direitos de quem recebe.

O bem-estar da população só começa a ser uma preocupação do Estado com o advento da Nova República com Getúlio Vargas. Antes, esse assunto era tratado exclusivamente pela Igreja. Segundo Rizotti (2001) o novo regime necessitava firmar seu poder e alcançar legitimidade política frente às oligarquias regionais e encontrou, na elaboração de políticas públicas diretamente executadas pelo poder central, uma excelente estratégia para lograr esse objetivo.

A Constituição de 1934 influenciada pela Constituição Alemã de Weimer de 1919 contemplou algumas garantias sociais para as pessoas que não tinham condições de subsistência. É interessante lembrar que a Constituição de Weimer nasce nos pós-guerra de uma Alemanha desestabilizada pela derrota e enfraquecida pelos pesados compromissos econômicos impostos pelos países vencedores através do Tratado de Versalhes. Ela representa uma forma de reestruturação das Instituições e abre caminho para a inserção de camadas excluídas através da disposição das obrigações de natureza social tais como, a educação, a saúde, a proteção à infância e à maternidade e a dignidade da relação trabalhista.

Essa Constituição teve vida curta, sendo substituída em 1937 por outra imposta pela ditadura de Getúlio Vargas e inspirada na Constituição Polonesa e não trouxe grandes mudanças a não ser o fato de utilizar a expressão “seguro social” para se referir a algumas obrigações do Estado.

Em 1942 foi criada pela então primeira-dama Darcy Vargas, a Liga Brasileira de Assistência - LBA, um órgão assistencial, com o objetivo de ajudar as famílias dos soldados enviados à Segunda Guerra Mundial. O foco inicial era a assistência materno infantil e esteve sempre norteado por uma política populista e de favores.

O populismo representou uma forma de atender as demandas sociais durante muito tempo no Brasil, como em toda América Latina, ainda que de forma muito precária. Nessas circunstâncias pouco a pouco surgiram movimentos reivindicatórios, requerendo um atendimento mais consistente e eficiente, “nem sempre essas demandas foram rapidamente incorporadas às prioridades dos governos populistas, evidenciando a incapacidade que o populismo possuía de responder com eficácia aos movimentos sociais que emergiam fora de seu controle político” (Rizotti, 2001, s.p.).

Muitas das necessidades sociais passaram a ser atendidas por corporações e algumas categorias profissionais passaram a ter representação dentro do Estado. Um exemplo dessa realidade foi o primeiro sistema previdenciário do Brasil surgido em 1923 com a Lei Eloy Chaves que determinava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários a serem instituídas de empresa a empresa, ou seja, o Estado colocava nas mãos da iniciativa privada a responsabilidade da criação e a regulamentação de seu funcionamento de acordo com as normas previstas na legislação.

A Carta Magna de 1946 também não contempla grandes avanços no sentido de atender às demandas sociais, apesar de sinalizar algumas regras sobre a Previdência Social ainda que sem grandes inovações, mantendo os princípios sociais declarados na Constituição de 1937.

Em 1988 com a promulgação da nova Constituição Federal a assistência social assume um novo aspecto partindo da consideração do indivíduo como detentor de direitos, com a criação do Sistema de Seguridade Social e o reconhecimento legal da Assistência Social como política pública.

De acordo com a Constituição a assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo mensal ao

portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família na forma da lei (Art.203 da CRFB/88).

A assistência social foi assentada como uma das três instituições políticas fundamentais da seguridade social, junto à saúde e à previdência social (Jesus et al., 2012). Na década de 90 três eventos, de certa forma, se articularam para construir um espaço de discussão e ação contra a desigualdade extrema existente no Brasil: a ‘redescoberta’ da fome; a emergência do movimento Ação da Cidadania Contra a Miséria e pela Vida (Ação da Cidadania, 1993), inspirado e conduzido de forma emblemática pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho; e a adoção, pelo então presidente Itamar Franco, do Plano de Combate à Fome e à Miséria (Vasconcelos, 2004).

O objetivo do movimento Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida foi mobilizar o país para a necessidade de transformar a realidade econômica que determina a existência de excluídos miseráveis e famintos. Tratava-se de um movimento suprapartidário, ecumênico e plural. O Instituto de Pesquisa econômica Aplicada IPEA, realizou um estudo intitulado Mapa da Fome que deu visibilidade às condições devida da população.

Em 2001, durante o segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso foram adotados programas de transferência de renda para famílias pobres, e precisamente em 2004, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome –MDS foi criado com a finalidade da conjugação de esforços das políticas públicas nas áreas de assistência social, garantia nutricional e alimentar, saúde, educação infantil e ainda, transferência de renda. Nesse mesmo ano foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

BOLSA FAMÍLIA: TENTATIVA DE INCLUSÃO SOCIAL E RESGATE DA CIDADANIA

O conceito de pobreza é pluridimensional e o empenho em reduzir as desigualdades sociais acaba se relacionando aos conceitos de pobreza, indo além da questão econômica. Sem (1999) em seus trabalhos e sua medida geral da “linha de pobreza”, distingue o que seja pobreza absoluta e pobreza relativa. Para ele a pobreza absoluta é aquela que expressa a não satisfação de um conjunto das

necessidades básicas, incluído no pacote do que se postula como “mínimo vital”. A pobreza relativa é definida por comparação de uma população que alcançou um patamar mínimo de sobrevivência com outra que dispõe de uma maior renda e bem-estar.

Mas Sem (2000), observa que a pobreza pode ser definida como uma privação das capacidades básicas de um indivíduo e não apenas como uma renda inferior a um patamar pré-estabelecido. Pode-se afirmar, no entanto, que é necessário um “mínimo vital” para a população, onde os medidores oficiais de pobreza circulam e informam a questão da fome endêmica, do analfabetismo, ou, aliás, do baixo nível de escolaridade da população e a falta de moradia popular. Isso determinou que os governos tentassem, em “curto prazo” garantir a oferta de um mínimo das necessidades básicas da população.

Na segunda metade do século XX, entre os países que estiveram em maiores condições de desigualdades no mundo, estava o Brasil, razão pela qual muitos economistas criaram expressões como: “Belíndia” – uma sociedade com a prosperidade do tamanho da Bélgica cercada por um mar de pobreza indiana”.

Em 2001 foi criado outro Programa de Transferência de Renda Condicionada que foi o Bolsa Escola Federal. Para recebê-la a família deveria garantir uma frequência à escola de 85% das aulas e uma renda familiar máxima de R\$90,00 por pessoa. Também em 2001 foi criado o Bolsa alimentação que exigia exames pré-natais, aleitamento materno e carteira de vacinação em dia. O grande problema desses Programas é que cada um deles tinha uma agência executora e não havia uma coordenação central. O resultado disso é que muitas famílias recebiam vários benefícios em detrimento de outras.

Para unificar esses programas, o Governo Federal criou o Programa Bolsa Família em outubro de 2003 através da Lei n 10.836 de 2003 e regulamentado pelo Decreto 5.209/2004. Como se pode observar esse Programa foi o resultado de uma longa trajetória de políticas sociais instituídos por vários governos.

Trata-se de um Programa de Transferência de Renda Condicionada (PTRC) que exige uma contrapartida dos beneficiários na forma de manutenção dos seus filhos na escola, diferentemente dos Programas de Garantia de Renda Mínima cujo único critério era a renda.

A Base de informações para concessão do benefício é o Cadastro Único e cabe a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC), do Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), estabelecer normas para sua execução.

Ao contrário da aposentadoria ou do seguro-desemprego, por exemplo, o Bolsa Família não é um Direito. O parágrafo único do artigo sexto da Lei 10.836 estabelece: “O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes”. Esgotadas as disponibilidades orçamentárias o programa somente poderá continuar dando os benefícios se houver uma suplementação orçamentária.

É o que diz o Art. 4º do Decreto 5209 que regulamenta a Lei 10.836: “Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são: I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; IV - combater a pobreza; e V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

A operacionalização da gestão dessas condicionalidades supõe uma rede organizacional complexa com a participação das três esferas administrativas – União, Estados e Municípios. A articulação das ações de gestão das condicionalidades em nível nacional é de responsabilidade do Departamento de Condicionalidades do Ministério de Desenvolvimento Social e de Combate à fome.

Um extenso trabalho realizado por Santos e Magalhaes (2012) mostra a fragilidade dos Programas complementares, principalmente no que se refere aqueles que poderiam promover a emancipação sustentada das famílias. Essa fragilidade ficou evidente no desenho de programas que não se adequam às demandas locais são desconhecidos pelos beneficiários, atendem a um pequeno número de indivíduos e que não são submetidos a uma avaliação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muitas décadas o Brasil tem investido no setor social ainda que durante muito tempo de maneira fragmentada e sem controle dos resultados. O Bolsa Família representa o programa social de maior abrangência já implantado no país

e com maior possibilidade de promover a inclusão por estar vinculado ao cumprimento de condicionalidades que dizem respeito a direitos fundamentais.

No entanto, seu maior desafio é precisamente a construção de um modelo de gestão de condicionalidades eficiente onde a capacitação para o trabalho adquira um papel mais central. É interessante a experiência chilena com o Programa Puente pertencente ao sistema Chile Solidário onde, além de serem dados por um período determinado, os auxílios monetários são acompanhados de um intenso apoio para que o indivíduo possa ser inserido no mundo laboral.

Inserção essa que contribuirá para que um número expressivo de indivíduos saia do Programa por haverem alcançado a emancipação sustentável e a cidadania plena. Afinal de contas o êxito de um programa dessa natureza se avalia pelo número de indivíduos que deixam de ser dele beneficiários.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

AUAA, D. Os Direitos Sociais na Constituição de Weimar como Paradigma do Modelo de Proteção Social da Atual constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. v. 103, p. 337-355 jan./dez. 2008.

CARVALHO, M. do C. A política de assistência social no Brasil: dilemas na conquista de sua legitimidade. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, ano XXI, n. 62, p 144-155, março de 2000.

CASTEL, R.: A Dinâmica dos processos de marginalização: da vulnerabilidade a “desfiliação”. **CADERNO CRH**, Salvador, n. 26/27, p. 19-40, jan./dez. 1997.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789.

SCOREL, S. **Dicionário da Educação Profissional em Saúde**. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Rio de Janeiro, 2009.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

HENNIG SILVA, A.; TREVSAN FOSSÁ: **Análise de conteúdo**: Exemplo de Aplicação da Técnica para Análise de Dados Qualitativos. Disponível em: <www.anpad.org.br>. Acesso em: 16 fev. 2015.

IPEA. **Bolsa Família 2003-2010**: avanços e desafios. vol. 1. Brasília, 2010.

JESUS, F.F.; CRUZ SILVA, M.; BOAVENTURA. V.C: **Políticas Públicas e Programas de Transferência de Renda**: O impacto do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Programa Bolsa Família (PBF) na vida dos idosos residentes nas cidades de Cachoeira e São Félix-BA. Cruz das Almas – Bahia, Editora UFRB, 2012

LAVINAS, L.; VARSANO, R. **Programas de garantia de renda mínima e ação coordenada de combate à pobreza**. Brasília: IPEA, 1997. Disponível em: <www.unisc.br/portal.upload.com.arquivo.programas.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

LENOIR, R. **Les exclus: un français sur dix**. Paris: Seuil, 1974.

MOBILIZADORES SOCIAIS. Combate à pobreza no Brasil: Conquistas e desafios. Oficina do Eixo Erradicação da Miséria. Laboratório Herbert de Souza Tecnologia e cidadania. Abril 2014. Disponível em: <<http://mobilizadores.org.br>>. Acesso em: 09 set. 2015.

MORA, F. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo. Edições Loyola, 2004.

OLIVEIRA, C. R. G. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN** – v. 14, n. 2, p. 11-32, jul./dez. 2012. Disponível em: <www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas>. Acesso em: 25 ago. 2015.

PEREZ LUNO, a. E. **Los Derechos Fundamentales**. 7 ed. Madrid: Tecnos, 1998.

PIZZIO A.; VERONESE, M. V.: Possibilidades conceituais da sociologia das ausências em contextos de desqualificação social. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 11, n. 1, p. 51-67. 2008

SANTOS, R. B.; MAGALHAES, R.: Pobreza e Política Social: a implementação de programas complementares do Programa Bolsa Família. *Ciênc. saúde coletiva* v. 17, n. 5, Rio de Janeiro, Maio, 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000500015>. Acesso em: 12 set. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Rev. Atual. E ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009a.

SEM, Amartya K. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: companhia das letras, 2000.

SILVER, H. Social: Exclusion and social solidarity. Three paradigms. **International labour Review**, v. 133, p. 531-578. 1994.

SPOSATI, A. Exclusão social abaixo da linha do Equador. In: SEMINÁRIO DE EXCLUSÃO SOCIAL - PUC/SP. **Anais...** 1998.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. **Renda de cidadania: a saída é a porta**. 2 ed. São Paulo: Cortez: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2002.

VASCONCELOS, F. A. G. Fome, solidariedade e ética: uma análise do discurso da ação da cidadania contra a fome, a miséria e pela Vida. História, **Ciências, saúde Manguinhos** – v 11, n. 2, Maio – agosto /2004

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WETZEL, Débora. Bolsa família e a redução silenciosa no Brasil. **The World Bank**. 2013. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/opinion/2013/11/04/bolsa-familia- Brazil-quiet-revolution>>. Acesso em 25 jul.